



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO Nº 227/2023 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 20 de setembro de 2023.

**Exmo. Sr.**  
**Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**  
**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Reencaminha Mensagem**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

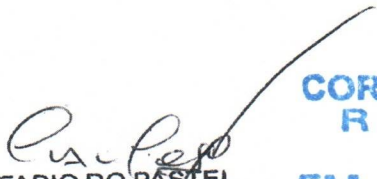
Cumprimentando-o, venho através deste **reencaminhar** a Vossa Excelência a **Mensagem nº 017, de 10 de julho de 2023**, que “**Estabelece condições e requisitos para a celebração de transação, como meio de extinção de créditos tributários ou não tributários, no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, que sejam objetos de execução fiscal ou litígio judicial, e dá outras providências.**”

Objetivando maior eficiência no que tange ao alcance e atendimento das necessidades da fazenda pública municipal e a consecução de medidas de ordem prática, que alcancem resultados positivos tanto para o contribuinte quanto para o Poder Público, respeitando os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico, foi elaborada nova redação ao Projeto de Lei outrora apresentado.

Por se tratar de matéria de expressivo interesse público, peço e espero que o Projeto de Lei anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para reafirmar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
FABIO DO PASTEL  
CARLOS FABIO DA SILVA  
Prefeito

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

EM. 21 / 09 / 2023 às 9:35h

  
Marcia Cristina Camilo  
Matriçula 433 / COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM Nº 017, DE 10 DE JULHO DE 2023.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE  
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI** que “**Estabelece condições e requisitos para a celebração de transação, como meio de extinção de créditos tributários ou não tributários, no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, que sejam objetos de execução fiscal ou litígio judicial, e dá outras providências**”, conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 4876/2021.

A presente propositura tem por objetivo viabilizar o instituto da transação tributária, como forma de incrementar a receita municipal, tendo esta previsão legal no art. 156, III c/c art. 171, ambos do Código Tributário Nacional, que nada mais é do que acordo de vontades, mediante concessões mútuas, com conseqüente extinção do crédito tributário.

Inobstante o fato de que a transação tenha previsão no Código Tributário Nacional desde 1966, atualmente está em voga, sendo editada a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que prevê transação em âmbito federal, na qual estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas Autarquias e Fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

Assim, com edição de lei que preveja o instituto da transação, o Município poderá estipular condições para quitação (transação por adesão), bem como a possibilidade do próprio contribuinte apresentar proposta para pagamento (transação por proposta individual).

Deste modo, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação pelos nobres Edis dessa Casa Legislativa, esperando contar com a acolhida merecida.

Por se tratar de matéria de expressivo interesse para o Município, solicito que o **PROJETO DE LEI** anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Com elevada estima e consideração, renovo a todos os integrantes desse Respeitável Poder, minhas homenagens.

Atenciosamente,

  
FABIO DO PASTEL  
CARLOS FABIO DA SILVA  
Prefeito

CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA

EM. 21/09/2023 às 9:35h

  
Assinatura  
Marcia Cristina Camilo  
Matrícula 433 / COM

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ**





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 095 /2023.**

**Estabelece condições e requisitos para a celebração de transação, como meio de extinção de créditos tributários ou não tributários, no âmbito do Município de São Pedro da Aldeia, que sejam objetos de execução fiscal ou litígio judicial, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,**

**RESOLVE:**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que o Município de São Pedro da Aldeia, os devedores, ou as partes adversas, realizem transação relativa à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos, terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos ajuizados, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, Lei nº 13.140/2015, Lei nº 13.105/2015, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional, e art. 503, III da Lei Complementar Municipal nº 104/2013 (Código Tributário Municipal).

**Parágrafo único** - O Município de São Pedro da Aldeia, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, a transação poderá ser realizada nas seguintes modalidades:

**I** - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidas em regulamento e edital; ou

**II** - por proposta individual, de iniciativa do devedor ou da autoridade competente.

**Parágrafo único** - A simples proposta de transação, por qualquer das duas modalidades, não suspende a exigibilidade dos débitos a serem transacionados nem o andamento das respectivas execuções fiscais, ressalvadas as hipóteses legais dispostas no art. 151, incisos I e VI do Código Tributário Nacional e, ainda, possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), mediante autorização expressa da Procuradoria-Geral do Município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos, da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

**Parágrafo único** - A observância dos princípios da transparência e da publicidade será efetivada:

**I** - quanto à transação individual, preferencialmente pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo;

**II** - quanto à transação por adesão, será efetivada pela disponibilização dos termos de transação mediante simples requerimento, feito ao órgão administrativo competente, enquanto não desenvolvido o sistema mencionado no inciso anterior;

**III** - a transação celebrada nos termos desta Lei, resguardadas as informações legalmente protegidas por sigilo, será divulgada em meio eletrônico, conforme disposto em regulamento.

**Art. 4º** É vedada a transação:

**I** - que envolvam débitos não inscritos em dívida ativa;

**II** - que importe em crédito para o devedor dos débitos transacionados;

**III** - que alcance fatos geradores ocorridos em data divergente da prevista em regulamento ou edital;

**IV** - relativa a multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

**V** - que acumule benefícios oferecidos na transação com quaisquer outros aplicáveis ao crédito fiscal transacionado.

**Parágrafo único** - Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do débito, os honorários advocatícios acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa serão reduzidos na mesma proporção dos créditos a serem transacionados.

**Art. 5º** A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

## TÍTULO II DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

**Art. 6º** A Câmara atuará preferencialmente na modalidade prevista no artigo 2º, inciso II, objetivando a composição dos litígios judiciais envolvendo créditos do Município, tendo competência exclusiva para propor a transação e/ou analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela a conclusão que mais atender o interesse público, o qual deverá ser ratificado pelo Procurador-Geral e Secretário Municipal de Fazenda, nos moldes do artigo 11 §4º.

**Parágrafo único** - A Câmara de Transação, poderá, em carácter excepcional, analisar os requerimentos por adesão, desde que a matéria ali tratada, demande maior complexidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 7º** A Câmara de Transação será formada pelos seguintes membros:

**I** - 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes da Secretaria Municipal de Fazenda, a serem designados pelo Secretário Municipal de Fazenda:

- a)** 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes, que figurem como autoridade fiscal;
- b)** 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes, com notório conhecimento da matéria tributária.

**II** - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Procuradoria-Geral do Município — PRO-GEM, especificamente indicados pelo Procurador-Geral;

**III** - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Governo.

**Art. 8º** Os membros da Câmara de Transação deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

**Art. 9º** A Câmara de Transação, por meio de qualquer membro, deverá declarar impedimento ou suspeição, sempre que:

**I** - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

**II** - nos últimos dez anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidas no procedimento de transação.

**Art. 10** Fica facultado a remuneração em favor dos membros titulares da presente Câmara, desde que devidamente regulamentada por ato próprio.

### TÍTULO III DO TERMO DE TRANSAÇÃO

**Art. 11** O termo de transação deverá conter os seguintes requisitos:

**I** - forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;  
**II** - demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;  
**III** - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

- a)** as condições econômico-financeiras consideradas;
- b)** descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;
- c)** as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

- d) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;
- e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver;

IV - data e local de sua realização;

V - assinatura das partes.

§ 1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao tributo e pelo Poder Público a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 2º A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial, e o sujeito passivo.

§ 3º Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.

§ 4º Na assinatura do termo de transação, o Município será representado pelo Procurador-Geral do Município e pelo Secretário de Fazenda, que assinarão em conjunto, exceto na modalidade de adesão.

§ 5º Caso necessário, o termo de transação assinado por ambas as partes, será submetido à homologação do Juízo.

**Art. 12** O termo de transação poderá ser condicionado à exigência de assinatura de termo de ajustamento de conduta, prévio, suplementar ou incluso no próprio termo de transação.

**Parágrafo único** - O termo de ajustamento de conduta poderá conter plano de regularização de situação tributária, o qual deverá ser cumprido integralmente pelo sujeito passivo, sob pena de cassação do termo de transação para todos os efeitos, e especificará as condições para o cumprimento das futuras obrigações e deveres tributários, inclusive prazos ou procedimentos a serem observados em cada caso.

**Art. 13** A transação, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 5.172, de 1966, bem como extingue o crédito não tributário.

**Art. 14** A homologação do termo de transação não se sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, da Lei nº 13.105/2015.

**Art. 15** A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único** - A transação realizada com terceiro estranho à relação processual não exclui a responsabilidade tributária ou não tributária daquele a quem a lei a atribui.

**Art. 16** A proposta de transação e eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada pelo sujeito passivo e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

**TÍTULO IV**  
**DOS BENEFÍCIOS E LIMITAÇÕES**

**Art. 17** A transação poderá contemplar os seguintes benefícios, alternativa ou cumulativamente:

- I** - a concessão de descontos para os créditos de natureza tributária e não tributária classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação;
- II** - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, devidamente regulamentados em ato próprio;
- III** - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;
- IV** - a compensação tributária e dação em pagamento em bens imóveis.

§ 1º a metodologia da aplicação dos benefícios deverá ser estabelecida por ato próprio.

§ 2º os descontos concedidos poderão atingir percentuais sobre multa e juros incidentes sobre os créditos, sendo permitido avançar progressivamente sobre o valor principal atualizado, consoante ato normativo.

§ 3º Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial e serão devidamente motivados.

**Art. 18** A concessão dos benefícios será feita aos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, classificados por critérios que permitam presumir a reduzida chance de êxito ou vantajosidade na cobrança do crédito, ou a baixa capacidade de pagamento do devedor, englobando os seguintes créditos:

- I** - titularizados por empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial, em liquidação ou intervenção extrajudicial, ou em falência;
- II** - titularizados por pessoas falecidas, com ausência de parcelamentos em curso;
- III** - ajuizados há mais de 3 (três) anos, inexistindo anotação de garantia integral ou sem parcelamentos vigentes.

**Parágrafo único** - Objetivando maior eficiência no alcance dos créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, poderá o Poder Executivo editar novas hipóteses de classificação através de ato próprio.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 19** A dívida inscrita não ajuizada poderá ser incluída em transação de dívida ajuizada, a requerimento do devedor ou proposta da autoridade competente, devendo em todos os casos ser analisado pela Câmara de Transação.

**Art. 20** A transação na cobrança da dívida municipal envolverá, preferencialmente, a integralidade dos créditos transacionáveis do sujeito passivo.

§ 1º Caso não haja viabilidade econômica ou interesse do sujeito passivo em transacionar a integralidade, será exigida como condição para a celebração da transação a inclusão de, no mínimo, 50% dos créditos elegíveis.

§ 2º Em hipóteses excepcionais, para devedores que tenham passivo fiscal que ultrapasse R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será permitida a transação parcial em percentual inferior a 50% mediante autorização fundamentada pela Câmara de Transação.

§ 3º A transação parcial, abordada nos parágrafos anteriores, deverá respeitar a ordem cronológica dos lançamentos em dívida, de modo que, obrigatoriamente, os débitos mais antigos tenham preferência sobre os mais novos.

**Art. 21** É vedada a transação que abranja créditos que já tenham sido objeto de transação rescindida nos últimos 02 (dois) anos, considerando-se como marco inicial a data da rescisão formal da transação pretérita e, como marco final, a data da formalização da nova proposta, ainda que relativa a débitos distintos.

**Art. 22** Para fins orçamentários, os débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação serão reconhecidos como receita de liquidação duvidosa e deverão permanecer em conta de controle até sua extinção ou reclassificação.

## TÍTULO V DAS HIPÓTESES E DAS CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO

**Art. 23** A transação por adesão será:

- I - precedida de edital que especificará todas as suas condições, as quais serão automaticamente aceitas pelo devedor que optar pela modalidade ofertada;
- II - feita preferencialmente por sistema eletrônico, disponibilizado pela Secretaria de Fazenda e Procuradoria-Geral do Município;
- III - feita mediante simples requerimento, apresentado presencialmente ou eletronicamente, com abertura de procedimento administrativo municipal para sua formalização, podendo o requerimento ser encaminhado por e-mail ao órgão competente, conforme orientações divulgadas no edital.

**Art. 24** A proposta de transação individual poderá ser feita por iniciativa do órgão responsável pela cobrança dos créditos ou do devedor, devendo, em ambos os casos, expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único** - Caso a proposta de transação individual seja feita por iniciativa do órgão responsável pela cobrança dos créditos, o requerimento de transação deverá contar com a anuência expressa do devedor em firmar a transação.

**Art. 25** Na proposta de transação individual, o pedido deverá ser endereçado à Secretaria Municipal de Fazenda para devida instrução, e encaminhado à Câmara de Transação, consoante artigo 6º da presente Lei.

**Art. 26** O devedor interessado em celebrar a transação deverá indicar expressamente os meios de extinção dos débitos nela contemplados e assumir, no mínimo, os compromissos de:

- I** - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- II** - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- III** - não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação, sem a devida comunicação ao órgão competente;
- IV** - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos;
- V** - renunciar aos direitos sobre os quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os débitos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da lei processual, especialmente conforme o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil);
- VI** - apresentar todas as provas do que venha alegar no momento da propositura da transação.

§ 1º A celebração da transação implica confissão dos débitos nela contemplados e aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas em lei, regulamentos e edital aplicáveis, além daquelas previstas nos respectivos instrumentos, nos termos da lei processual, especialmente nos artigos 389 a 395 da Lei Federal nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando a transação de crédito tributário envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto na legislação tributária, especialmente nos incisos I e VI do caput do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 3º Os créditos inscritos em dívida ativa abrangidos pela transação, neles incluídos a multa, serão consolidados até a data de adesão à proposta mediante a incidência de atualização monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º Os requerimentos de transação que apresentarem incorreções ou omissões, serão indeferidos e arquivados caso as pendências não sejam solucionadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação nos termos da legislação tributária municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**TÍTULO VI  
DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO**

**Art. 27** Os débitos abrangidos pela transação, assim como a respectiva ação judicial na qual se dê a cobrança, somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo, edital ou regulamento.

**Art. 28** A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

**Art. 29** O requerimento de transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 1966.

**TÍTULO VII  
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO**

**Art. 30** A transação poderá incluir a realização de compensação tributária e de dação em pagamento em bens imóveis, consoante artigo 16, inciso IV desta Lei, podendo eventual saldo devedor remanescente ser objeto de parcelamento.

**Parágrafo único** - Para os fins desta Lei, entende-se como:

**I** - compensação: o encontro de contas do valor devido pelo sujeito passivo com créditos líquidos, certos e vencidos, que o mesmo sujeito possua em face da Fazenda Municipal;

**II** - dação em pagamento em bens imóveis: a transmissão, ao Município, de bem imóvel localizado no município de São Pedro da Aldeia, com o objetivo de quitar parte do valor devido pelo sujeito passivo em decorrência de transação tributária na forma desta Lei.

**Art. 31** O sujeito passivo interessado em utilizar a dação em pagamento de que trata este Título deverá formalizar requerimento junto à Secretaria Municipal de Fazenda, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade e certidão de ônus reais atualizada, no máximo com 30 (trinta) dias de expedição, sob pena de imediato arquivamento do pedido.

**Art. 32** Para os efeitos desta Lei, somente serão admitidos imóveis com regularidade evidenciada em certidão do competente Cartório do Registro de Imóveis, comprovadamente desocupados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município, e cujo valor de mercado, apurado em regular avaliação pela Fazenda Municipal, seja compatível com o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir, observada ainda as disposições da Lei Municipal que versam sobre dação em pagamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 33** O interesse pelo imóvel oferecido em dação em pagamento deverá ser avaliado e manifestado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único** - A Câmara de Transação, objetivando a otimização da avaliação supracitada, deverá emitir parecer no prazo de 60 (sessenta) dias, abrangendo as seguintes informações:

- a) viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;
- b) compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir;
- c) avaliação administrativa do imóvel, que deverá ser realizada pela Câmara de Transação, para determinação do preço a ser dado em pagamento, utilizando critérios e métodos tecnicamente conhecidos e adequados, especialmente as regras da ABNT NBR, sendo facultada a remessa à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

**Art. 34** Deferido o requerimento, deverá ser lavrada no prazo do Regulamento a escritura de dação em pagamento, com a anuência do órgão municipal responsável pela gestão patrimonial, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

**Art. 35** Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de São Pedro da Aldeia, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de nulidade do deferimento do requerimento.

**Art. 36** A utilização da dação em pagamento em bens imóveis a que se refere o art. 30, inciso II desta Lei somente se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal e a transmissão da titularidade, isto é, a transação somente será efetivada quando da transmissão de propriedade, nos moldes do art. 1.245 do Código Civil.

**Art. 37** As condições, garantias e procedimentos complementares para utilização da compensação a que se refere o art. 30, inciso I desta Lei serão fixados em ato do Poder Executivo, bem como na Lei Municipal que regula a compensação.

**Art. 38** É vedada a utilização de compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, como disciplina o art. 170-A do CTN.

**Art. 39** Os pagamentos em dinheiro poderão ser efetuados através de conversão em renda de depósitos administrativos ou judiciais, mediante autorização efetuada pelo sujeito passivo ao requerer a transação.

**TÍTULO VIII**  
**DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO**





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 40** Implica rescisão da transação:

- I** - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II** - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III** - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- IV** - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- V** - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito, sem prejuízo das consequências penais cabíveis;
- VI** - o sujeito passivo que concorrer com dolo, nos casos de fraude ou simulação para sua insolvência, sem prejuízo das consequências penais cabíveis;
- VII** - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; e/ou
- VIII** - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei, dos atos que vierem a regulamentá-la ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 41** Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

**Art. 42** Ato do Chefe do Executivo disciplinará:

- I** - os procedimentos e os detalhamentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei, inclusive quanto à formalização e à rescisão da transação;
- II** - a legitimidade para formalizar acordo de transação, seja por proposta individual ou por adesão, consideradas as regras de responsabilidade tributária previstas na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e na Lei Complementar Municipal nº 104/2013 (Código Tributário Municipal);
- III** - a definição da autoridade competente para a assinatura do termo de transação, permitida a delegação de poderes ou a necessidade de assinatura por múltiplas autoridades;





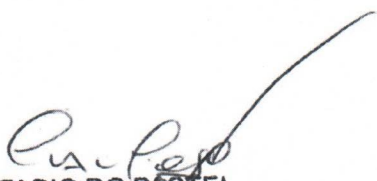
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

- IV - a possibilidade de se condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;
- V - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;
- VI - o formato e os requisitos da proposta de transação, bem como os documentos que deverão ser apresentados por ocasião de sua formulação;
- VII - os critérios e parâmetros para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas e para a concessão de descontos;
- VIII - as demais questões eventualmente omissas nesta Lei.

**Art. 43** O Município fica autorizado a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para operacionalização dos acordos de transação previstos nesta Lei.

**Art. 44** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,  
10 de julho de 2023.**

  
FABIO DO PÁSTEL  
CARLOS FABIO DA SILVA  
Prefeito